

SUPERAÇÃO DO DEBATE: Universalismo e Relativismo Cultural



Aliu Gomes¹

RESUMO

¹ Pós-Graduando-Master Business Administration em Comércio Exterior. E-mail: objectivo26@hotmail.com

O Presente artigo não tem o objetivo de esgotar o tema, mas trará um dos problemas da efetivação dos direitos humanos no mundo, e se seria possível falar dos direitos humanos como universais, esclarecendo a dicotomia entre Universalistas e Relativistas. É importante frisar que, os Universalistas procuram proteger indivíduos, independentemente do país ou do grau de desenvolvimento da sociedade onde vivem, enquanto que os Relativistas propõem o respeito às culturas e valores de cada sociedade, mesmo que seja mais distante e diferente da nossa. Também, retratar-se-á o modo como os Muçulmanos encaram as questões dos direitos humanos, dando preferência a Sharia em detrimento de outros tratados internacionais acerca da proteção de tais direitos.

Palavras chave: Universalistas, Relativistas, Muçulmanos, Sharia.

1- INTRODUÇÃO

Os direitos humanos passaram a ter grande importância a partir de herança histórica de grandes atrocidades ocorridas no mundo, principalmente na Segunda Guerra Mundial, que impossibilitava uma convivência digna dos seres semelhantes no ambiente comum. Em virtude dessas atrocidades, em meados do século XX, consolidam-se internacionalmente os direitos humanos, surgindo assim vários sistemas para proteção desses direitos.

Por apresentar diversos significados, os direitos humanos na visão de Andrade, são atributos de pessoa humana, ou seja, são direitos inalienáveis e pertence intrinsecamente a pessoa humana. Os direitos dos povos e direitos humanos não estão em conflito ou em competição um com os outros, são, portanto, os conceitos complementares. O autor prossegue conceituando a palavra povo segundo Cristescu: "o termo povo denota uma entidade social que possui uma clara identidade e característica própria". (ANDRADE, 2008, p.14-5).

Pode-se perceber que os direitos dos homens constituem uma classe variável como a história destes últimos séculos demonstra, o elenco desses direitos se modificou e continua se modificando com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses da classe do poder, dos meios disponíveis pra a realização dos mesmos, das transformações técnicas. Neste sentido, é imperioso dizer que o ser humano nasce para viver numa sociedade, com dignidade e com direitos iguais, respeitando as diferenças culturais, sociais e relacionando-se com espírito de solidariedade

2- OS DESAFIOS NA ORDEM CONTEMPORÂNEA

No mundo antigo, os filósofos pensavam os direitos humanos como simples expressões de pensamento individuais, que serviam apenas como propostas para atuação do Estado.

Em decorrência da positivação das primeiras declarações dos direitos humanos pelo Estado da Virginia, em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, em 1789, que vieram dos textos da revolução francesa, os direitos humanos deixaram de ser meras intenções para serem considerados direitos positivos e exigíveis. Para atender

a demanda da sociedade e responder às atrocidades mundiais, os direitos humanos estão em constante construção e reconstrução, segundo as palavras de Arendt²: “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. E para elucidar ainda mais que direitos humanos não são estanques, Bobbio³, afirma que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas`.

A concepção contemporânea de direitos humanos veio após quase dois séculos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁴, com o objetivo de buscar a manutenção da liberdade, da justiça e da paz mundial. Esta concepção se caracteriza pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque tem a extensão universal dos direitos, sob a crença de que a condição da pessoa é o requisito único para dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são.

Ainda, a concepção traz diferentes desafios além da integralidade. Inicialmente, há que se ressaltar a necessidade de uma visão mais ampla que a normativa e o raciocínio jurídico a partir de normas. Os direitos humanos são processos que inauguram conquistas de dignidade humana, o que impõe trabalhar com a realidade, a partir de uma hermenêutica de valores que reflita escolhas morais em jogo, numa ótica de transformação social, rompendo-se com a lógica formal tão difundida entre os operadores do direito.

Para implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea, Piovesan aponta sete desafios: universalismo x relativismo; laicidade estatal x fundamentalismos religiosos; direito ao desenvolvimento x assimetrias globais; proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais x desafios da globalização econômica; respeito a diversidade x intolerâncias; combate ao terror x preservação de direitos e liberdades públicas e unilateralismo x multiculturalismo e fortalecer o Estado de direito e a construção da paz nas esferas globais, regional e local, mediante uma cultura dos direitos humanos (Piovesan, 2006, p.21).

² Apud Piovesan, 2006, p.16

³ Apud. Op. Cit. P.16

⁴ Ibid p.16.

Dentre os desafios contemporâneos, destaca-se a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural. O primeiro tem a dignidade como fonte dos direitos humanos ao passo que para o segundo, a fonte é a cultura. Esse é um debate aberto no campo dos direitos humanos: direitos humanos são universais ou não? Os direitos humanos variam de acordo com a cultura de uma sociedade? Pode-se perceber que há diversas correntes relativistas que, na classificação de Jack Donnelly, apresentam-se do seguinte modo: no extremo, há o que nós chamamos de relativismo cultural radical e que concebe a cultura como fonte única de validade de um direito ou regra moral (...). Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral (...) o relativismo cultural fraco, por sua vez sustenta que a cultura pode ser um importante fonte de validade de um direito ou regra moral (DONNELLY apud PIOVESAN, 2006, p. 17).

Por outro lado, podemos ter universalistas radicais, fracos e fortes. Os radicais desconsideram a cultura na configuração da natureza humana. O universalismo fraco aceita tanto um valor intrínseco quanto a cultura enquanto fontes da moral e fundamentos do direito, bem como permita a adoção da cultura como único elemento caracterizador do homem e da moral. O universalismo forte defende o valor intrínseco ao homem como a principal fonte de validade da moral e o principal fundamento do direito⁵.

Podemos perceber que existe grande polêmica acerca da fundamentação dos direitos humanos, mais especificamente pela dicotomia existente entre a universalidade e a relativização desses direitos, coabitando assim com diferentes culturas e a moral de cada sociedade.

2.1- DICOTOMIA: UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS

Os universalistas procuram proteger indivíduos, independentemente do país ou do grau de desenvolvimento da sociedade onde vivem o que, para muitos relativistas, seria algo inconcebível, devido ao multiculturalismo e as diferenças de valores de cada sociedade. Muitos autores recomendam a construção do diálogo entre as culturas, para permitir uma convivência digna dos seres humanos no mundo, respeitando os valores de

⁵ PIOVESAN, 2006, p.24.

cada cultura. Portanto, para elucidar esta concepção, Santos, como muitos, vem preponderando a idéia do diálogo:

A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria do diálogo intercultural. Prossegue ainda que os direitos humanos tenham que ser reconceptualizados como multiculturais. Multiculturalismo, tal como ele entende, é condição de uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre as competências global e a legitimidade local, que constituem os dois tributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (BOAVENTURA,1997, apud PIOVESAN, 2006, pp. 22-23).

Ainda a despeito do diálogo entre culturas merecem menção as reflexões de Amartya Sen⁶ sobre os direitos humanos e valores Asiáticos, particularmente a crítica feita a interpretações autoritárias destes valores e pela defesa de que as culturas Asiáticas (com destaque ao budismo) enfatizam a importância de liberdade e de tolerância. Os direitos humanos no mundo Islâmico são vistos a partir da nova interpretação do Islamismo e de Sharia (Xariá ou Chariá), (em árabe شريعة) é o termo utilizado para designar a lei islâmica. No Islão, ao contrário da cultura ocidental, não há uma separação entre a religião e o direito; todas as leis sendo religiosas e baseadas ou nas escrituras sagradas ou nas opiniões de líderes religiosos⁷. Cabe ressaltar que os direitos humanos, na visão do mundo Muçulmano, variam de acordo com a cultura, uma vez que dão preferência a Sharia.

Com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro como ser pleno de dignidade de direitos, é a condição para celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância de “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais. É o que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos, voltados a proteção dos direitos humanos. Estes direitos decorrem da dignidade humana enquanto valor intrínseco à condição humana. Esta afirmação segundo Santos (2008, p.443) seria falsa porque “os seres humanos não detêm direitos humanos por serem seres humanos a maioria dos seres não detém estes direitos”. Os universalistas

⁶ PIOVESAN, 2006, p.24

⁷ disponível:<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sharia> COM ACESSO:08/05/2008)

defendem, nesta perspectiva, o mínimo ético irreduzível, ainda que possa se discutir o alcance deste “mínimo ético”

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a de pluralidade de culturas.

Nesta mesma seara a Jerônimo (2001, p. 259) admite que:

Mesmo que as culturas mais distintas da nossa conheçam figuras cujo sentido sejam a tutela da dignidade da pessoa humana em termos semelhantes aos do Ocidente. Importa, por isso, descontinuar nesses outros universos significativos os “equivalentes homomorfos” dos direitos humanos, de forma a poder definir um conjunto de valores que sejam partilhados por todas as culturas do mundo; valores que sejam, na terminologia de Alison Dundes Renteln “cross cultural universals” uma tarefa que passa por um diálogo intercultural, em que se reconheça a inevitável incompletude de todas as culturas e em que sejam ponderados os topoi próprios a cada uma delas, naquilo que Santos designa por “hermenêutica diatópica”; o resultado será uma concepção multicultural dos direitos humanos, uma mestiçagem”.

A despeito disso, rebate o Comparato⁸:

(...) que a titularidade dos direitos humanos é puramente a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização, que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, “a diferença dos demais direitos que só existem e são reconhecidos em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Concluiu que direitos humanos são, pela, sua própria natureza, direitos universais e não localizados ou diferenciais.

Defendem os universalistas que a exigência do mundo contemporâneo é de normas universais protetoras dos direitos humanos e que os diversos Estados ratificaram os instrumentos internacionais de proteção destes direitos, demonstrando um consenso a respeito do conteúdo da universalidade dos direitos humanos.

Para sustentar sua conformidade com universalistas, Piovesan (2006, p.63):

⁸ Apud. Piovesan, 2006, p.62.

Entende que nenhum estado pode se furtar a reconhecer, proteger e promover tais direitos, na medida em que “a intervenção da comunidade internacional há de ser aceita, subsidiariamente, em face da emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de proteção dos direitos humanos.

Para esclarecer ainda mais os relativistas, os universalistas propõem que a universalidade dos direitos humanos não significa uniformidade nem inflexibilidade, pelo que se afigura inteiramente compatível com os particularismos determinados pelas diferenças entre as culturas. São estes particularismos, de resto, que determinam as concretas formas que os direitos humanos assumem.⁹

E, em resposta aos universalistas, os relativistas explicam que as diferenças culturais correspondem as diferentes formas de conceber a condição humana e de lhe oferecer uma adequada tutela. Esclarece Jerônimo propondo que a “eficácia das normas de proteção dos direitos humanos, mesmo que sejam universais, devem ser contextualizadas e ter sempre em conta as especificidades das sociedades” (JERÔNIMO 2001, p.257). Isso significa dizer que os teorizadores dos direitos humanos laboraram um erro, pois esqueceram a dimensão cultural da natureza humana, permitindo-se dizê-lo universal, quando ela na verdade é relativa. Esqueceram a dimensão societária de natureza humana, concebendo o homem como um ser isolado, independente e indiferente a qualquer grupo. Os direitos humanos não constituem matéria para uma ética mundial. Isso não significa, no entanto, que devemos prescindir de definição de valores e regras que sejam comuns a todos os homens. E, depois, tiveram a veleidade de pretender impor o modelo ao mundo inteiro. Uma pretensão que, aos olhos dos relativistas, se afigura totalmente insustentável¹⁰.

Em suma, para os universalistas, o relativismo cultural não passa de um exercício frívolo e intelectualmente irresponsável. Um exercício de falácias, porque toma a validade das práticas próprias das diferentes culturas como um dado, colocando o ser antes do dever ser. Sustentam, ainda, que a identidade primária de todos os homens é a sua condição de ser humano. Por força dessa condição, os homens

⁹JERÔNIMO, 2001, p.257

¹⁰ JERÔNIMO, 2001, pp 249 e 25

comungam de uma mesma natureza e são dotados de uma mesma dignidade, sendo possível falar da universalidade do gênero humano.¹¹

2.2 - TRANSDISCIPLINARIDADE DO COMPORTAMENTO HUMANO E PARADIGMA POSITIVISTA

O pluralismo cultural e o valor de tolerância, por um lado, opõe a dificuldade de efetivação de conhecimento dos conteúdos dos direitos humanos. Porém, por outro lado, demonstra a importância do reconhecimento dos direitos humanos para o favorecimento e determinação do sucesso de um projeto de comunhão de interesses que se circunscreve em torno da possibilidade de instrução de uma sociedade mundial.¹²

Entretanto, muitos autores demonstram que o problema de efetivação dos direitos humanos não é de justificativas, pois as normas não são positivadas e cumpridas pelos órgãos competentes. Nesse diapasão, Bobbio, “afirma que o problema fundamental dos direitos humanos hoje não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los e qualifica-o como um problema não filosófico, mas sim político, propondo paradigmas de positividade ou legalidade de direitos”.

A proposta desse paradigma vai trazer conseqüências graves em dois planos, segundo Moller (2007 P. 36-18):

Incrementa que a adoção desse paradigma enseja conseqüência significativa em dois planos distintos da fundamentação filosófica. Em primeiro plano de fundamentação, obscurece e restringe o conhecimento acerca de direitos de modo acarretar o reconhecimento dos direitos humanos positivados em razão de um argumento de autoridade baseado na condição de legalidade, restrição epistemológica que revela a incapacidade do juspositivismo em encontrar fundamentos em razões de justificação para o direito sem recair em tautologia, na medida em que o fundamento ou princípio ou algo exista fora dele. Em segundo plano de fundamentação tenta em primeiro lugar amenizar a discrepância existente entre esforços idealistas bem intencionadas que persistem teimosamente em considerar inalienáveis os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados e a situação e seres humanos sem direito algum, Hannah Arendt diagnosticou como sendo um paradoxo da política contemporânea no contexto de desintegração da forma

¹¹ Ibid. PP.254-155

¹² MOLLER, 2007, p.25.

de governo do Estado–Nação e da organização política espontânea dos povos ; e em segundo lugar , sonegar a existência de divergências políticas e pragmáticas quanto a difusa compreensão do significado e da extensão destes direitos assim como dos instrumentos constituídos para dar conta da sua efetivação . O Josué ainda propõe que para ter eficácia intercultural deve-se fazer um estudo tradicionalmente mais especializado e restringido como antropológico, ético, e ou morais, jurídico sociológico político. Só assim teria legitimidade intercultural e eficácia de seu conteúdo

Para isso, pode- se perceber que o problema da fundamentação filosófica dos direitos humanos deve abranger um primeiro momento o conhecimento e aplicação, a qual pode se designar como 1º estágio epistemológico, destinado a compreensão e a justificação dos fins ou valores que ensejam e que devem ensejar o reconhecimento do conteúdo que incorporam a concepção de direitos humanos; em um segundo momento, o conhecimento e aplicação. o qual pode se designar como segundo estágio epistemológico, destinado a compreensão e a justificação dos meios ou instrumentos instituídos e institucionalizados para dar conta da efetivação destes direitos¹³.

Portanto, haverá necessidade de fundamentação racional e filosófica do conteúdo dos direitos humanos, que ultrapassa as positavações impostas em textos normativos e também vai além do campo de estudos disciplinares da filosofia, do direito, da moral e da filosofia política; deveria ter ou fazer um estudo transdisciplinar do comportamento humano em relação ao estabelecimento e ao reconhecimento de direitos básicos ou fundamentais, que pertencem a todos os seres humanos¹⁴

2.3- VISÕES DOS MUÇULMANOS

A tese relativista reformece argumentos para a defesa dos governantes e intelectuais muçulmanos, face às criticas que lhes são dirigidas pelo ocidente.¹⁵

¹³ MOLLER, 2007, p.37-8.

¹⁴ Ibid. p.18.

¹⁵ JERÔNIMO, 2001, p. 265.

Este tópico permitirá clarear melhor o porquê de tanta discussão entre universalistas e relativistas, para efetivação dos direitos do homem no mundo. Na verdade, existem diferentes culturas e modos de tratar as questões dos direitos dos homens no planeta.

É importante destacar que, no mundo muçulmano, há milhares de homens que não hesitam em entregar as suas vidas ao serviço de luta pelos valores que são seus. Não fazem por heroísmo ou por simples ódio, mas porque acreditam devê-lo a Deus e aos outros homens e o que os move é a fé.

Enquanto que, no ocidente, muitos poucos têm a coragem de se dizer profundamente convictos do que quer que seja. Entretanto, devidos estas diferenciações, na visão dos relativistas seria inconcebível falar de um direito humano universal esquecendo assim dos valores e peculiaridades de cada povo. O direito muçulmano é um direito religioso, por ter fundamento último a vontade de Deus, expressa na mensagem corânica e depois influente sobre a conduta de profeta, sobre consenso comunitário, ou seja, se encontra na Sharia. Para o Islã, não existe autoridade legislativa que não seja Deus. A origem divina do direito Muçulmano lhe confere caráter absoluto e tem extensão ilimitada, muito para além das fronteiras que, no direito ocidental, fixaria para os domínios do direito.

Para os Muçulmanos, a declaração de direitos fundados nos valores ocidentais serve de referência, mas não servem efetivamente de modelo. O modelo continua sendo a Sharia, o reduto intransponível da identidade Islâmica.

Para Jerônimo (2001, p.260):

Ainda que os direitos humanos, pelo seu sustento jus filosóficos, como pelas suas traduções normativas, só tem verdadeiro sentido para o ocidente. Fora dos domínios ocidentais, à dignidade ínsita na natureza humana ganha diferente formas de expressão, não significando necessariamente a igualdade de todos os homens, nem importa necessariamente o reconhecimento aos indivíduos de direitos subjetivos oponíveis ao poder e aos outros; passa, muitas vezes, por coisas como a honra e o sentimento de pertencer a comunidade; traduz-se, muitas vezes, em gostos de generosidade e em deveres perante o grupo.

Os direitos humanos não são ignorados pelo mundo muçulmano, forçado a lidar com o tema, o que muitos muçulmanos optam por fazer é desenvolver um estudo

comparativo entre documentos internacionais consagrados de direitos do homem e aquilo que é sustento fundamental da identidade Islâmica, a lei religiosa. Porque entendem, só por referência a Sharia, que pode ser pensado o lugar do homem no mundo e os direitos que esse lugar lhes reserva¹⁶. Donnelly repudia a tendência manifestada para a absolutização das culturas, na medida em que esta retira aos indivíduos a possibilidade de questionar, não só os valores alheios, mas também os valores seus. (DONNELLY apud JERÔNIMO, 2001, p. 261).

Os Muçulmanos sustentam que os Ocidentais podem criticar modelo dos direitos humanos diferentes, mas não podem condenar os valores destes só por ser diferente. Entendem ainda, que ser Ocidental não significa apenas ser humanista e acreditar na igualdade de todos os homens ainda existentes e a sensibilidade para as desigualdades, entretanto exigidos por aqueles que fazem questão de ser diferentes. Como ser Islâmico não significa apenas a submissão a Deus e a sua lei, mas também a consciência dos abusos freqüentemente cometidos a coberto da palavra divina.¹⁷

Na base dos direitos humanos, consagrados pela lei islâmica está uma forma de humanismo que homenageia a liberdade humana, sem com isso crer no materialismo e individualismo que viciam o modelo ocidental.¹⁸

Jerônimo (2001, p.275) coloca que:

O homem pensado pelo Islã é um homem real, inserido numa comunidade que dota de sentido a sua existência e que lhe impõem deveres para com seus semelhantes. Este homem não é egoísta, mas solidário; honra a dignidade que lhe foi conferida pelo Deus.

A forma de vida adotada pelos outros não tem de ser a mesma que vamos adotar. Por muito que estejamos certos da bondade dos nossos valores, nada nos autoriza a pretender estendê-los aos outros, nem mesmo a pretexto de libertá-los. O respeito pelos outros é também confiança na capacidade que estes têm de defender os seus interesses e de lutar por uma vida melhor.

Para os universalistas, as declarações islâmicas de direitos do homem merecem, aos olhos ocidentais, as mais sérias reservas. Esse diploma limita-se a misturar

¹⁶ JERÔNIMO, 2001, P.268.

¹⁷ Ibid. P.263.

¹⁸ Ibid. P.275.

elementos copiados dos modelos definidos pelo Ocidente com elementos especificamente Islâmicos, o que resulta numa composição bizarra e impraticável.¹⁹

O que caracteriza os direitos humanos como universal é a unidade de gênero humano e a irredutibilidade da dignidade da pessoa humana. Negar esse caráter da universalidade significa negar os direitos humanos simplesmente.²⁰

3- CONCLUSÃO

Apesar de muitos Estados estarem evidenciando esforços para a promoção e efetivação dos direitos humanos, ainda existem fatores negativos, como, por exemplo, a valorização excessiva dos bens materiais, o egoísmo, a falta de solidariedade, a ignorância, o preconceito, a ambição de poder e a riqueza.

É importante salientar que o conteúdo dos direitos humanos deveria ser imposto para uma pluralidade de culturas. Não uma imposição unilateral ou multilateral de determinadas tradições, esquecendo assim dos diferentes valores que cada um perpetua em sua sociedade, como mostra os muçulmanos na preferência pela Sharia. Compartilhando esses valores e fins por todos os seres humanos, tornariam viável a idéia da formação de uma comunidade global, embasada no reconhecimento intersubjetivo, intercultural e/ou cosmopolita de tais direitos. E, percebe-se que, em diferentes passagens do artigo os autores preconizam os debates entre diferentes culturas, raças, credo para conseguir uma convivência pacífica em qualquer sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto, A era dos direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho- Rio de Janeiro: Campos 1992

¹⁹ Ibid. P.281.

²⁰ Ibid. P.255.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2004 (Coleções Polêmica).

JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2001.

MOLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

PIOVESAN, Flavia (coord.) **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa, a Gramática do Tempo: Para uma nova cultura Política-2ª Ed.-São Paulo: Cortez, 2008.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ANDRADE. José H. Fischel. **A proteção dos direitos humanos e dos povos na África**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/a_pdf/andrade_protecao_dh_povos_africa.pdf,> Acesso em: 08.mar.2008.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos, **Direitos humanos e Globalização**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/..%5CArquivos%5CRevista%5C21/01.pdf>,> Acesso em: 23.abr.2008.



VAMOS CONTINUAR A TRABALHAR!

Projecto Guiné-Bissau: **CONTRIBUTO**

www.didinho.org